



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.030 - RJ (2011/0073243-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HEROTIDES COUTINHO NÓBREGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.030 - RJ (2011/0073243-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HEROTIDES COUTINHO NÓBREGA E OUTROS**  
**ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 2.235/2.236e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 215/216e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - DEZ LITISCONSORTES RIOPREVIDÊNCIA DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - PRAZO DE CINCO DIAS MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DAS AGRAVADAS DE APRESENTAR AS PLANILHAS COM A DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO - DESMEMBRAMENTO DAS EXECUÇÕES.

- A hipótese é de Agravo de Instrumento ofertado nos autos de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário (fase executória) contra a decisão de fls. 971, que deferiu o pedido formulado às fls. 989/994, considerando o teor do Enunciado nº 4 do primeiro encontro de Juízes e das Varas de Fazenda Pública, além de determinar a intimação do Presidente do RIOPREVIDÊNCIA para pagar no prazo de 05 (cinco dias), em folha suplementar os valores devidos de novembro de 2002 a dezembro de 2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além da configuração de crime de prevaricação na modalidade omissiva com a respectiva expedição de mandado de condução.

- Inexistência de nulidade da decisão agravada. Impossibilidade do Agravante simplesmente descumprir decisão judicial sob o fundamento de que não possuía informações do órgão de origem.

- As diferenças devidas após a sentença não se sujeitam realmente ao regime do Precatório, uma vez que somente o período anterior a essa data é que deve ser recebido dessa forma.

- Obrigação todavia das Agravadas de apresentar as planilhas de crédito com a discriminação individual de cada uma.

- Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Pedido de desmembramento do feito em execuções individuais que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser provido, para facilitar a execução decidindo antes o juízo as questões pendentes quanto ao alegado óbito de duas das beneficiárias e da incidência ou não do teto remuneratório. Suspensão da multa até que sejam liquidados individualmente o crédito de cada uma das Agravadas.

- Parcial provimento ao Agravo.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

**a)** art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* rejeitara seus embargos declaratórios sem se manifestar acerca das questões oportunamente suscitadas;

**b)** arts. 165 e 458, II, e do CPC, asseverando que, diferentemente do que foi consignado no acórdão recorrido, estaria clara a ausência de fundamentação da decisão de Primeira Instância;

**c)** arts. 333, I, do CPC, 5º, I, do Decreto-Lei 200/67 e 41, IV, do Código Civil, uma vez que não poderia a Turma Julgadora, diante da constatação de que inexisteriam nos autos informações do órgão de origem (ou seja, do Estado do Rio de Janeiro) acerca da remuneração dos ex-servidores, ter determinado que a RIOPREVIDÊNCIA implementasse a revisão das respectivas pensões, porquanto não lhe seria imputável tal ônus, haja vista se tratar de pessoas jurídicas distintas;

**d)** art. 730 do CPC, porquanto não poderia ser compelida a pagar as diferenças remuneratórias devidas aos agravados diretamente em folha de pagamento, sem que houvesse prévia citação em execução e sem a observância do procedimento de precatório.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 228e).

Decido.

Consoante reiteradamente decidido por esta Corte, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, verifica-se que a parte agravante limita-se a alegar afronta genérica aos arts. 165 e 458, II, do CPC, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

De outro lado, a questão envolvendo a existência, ou não, dos dados necessários ao imediato cumprimento da sentença transitada em julgado envolve o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que concerne à tese de afronta ao art. 730 do CPC, verifica-se que a parte agravante não infirmou o fundamento adotado no acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 220e):

Não procede o argumento do Recorrente de que as Agravadas pretendiam a sua condenação ao pagamento direto, através de folha suplementar, das diferenças referentes ao período de novembro de 202 a dezembro de 2006, deveriam ter liquidado essa diferença, conforme fizeram em relação ao período anterior a 2002, para que só então pudesse dar início à execução do art. 730 do Código de Processo Civil.

Na hipótese em comento há que se vislumbrar a existência de duas hipóteses distintas, pois a execução das diferenças anteriores deve ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita sim através de Precatório, **mas a das posteriores por meio de pagamento pela via de folha suplementar.**

Assim, nesse ponto, incide a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, à asserção de que:

a) demonstrada, nas razões do recurso especial, a existência de omissão no acórdão estadual recorrido no que concerne à alegada ausência de fundamentação na sentença atacada, o que importaria em ofensa ao art. 535, II, do CPC;

b) inaplicável a Súmula 284/STF, uma vez que a tese de violação aos arts. 165 e 458 do CPC foi suficientemente fundamentada nas razões do recurso especial;

c) inaplicável, também, a Súmula 283/STF, tendo em vista que os argumentos utilizados no recurso especial para embasar a tese de afronta ao art. 730 do CPC seriam suficientes para infirmar o acórdão recorrido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.030 - RJ (2011/0073243-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

De início, consoante consignado na decisão agravada, considerando-se que Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 219e):

Inicialmente há que se refutar as; alegações de nulidade da decisão agravada, ausência de fundamentação, inobservância do devido processo legal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do contraditório, eis que o *decisum* observou tanto as normas processuais como as constitucionais pertinentes ao caso concreto.

A decisão se acha fundamentada e afinal de contas observa súmula já consolidada nesse Tribunal, de maneira que fracassa a todas as luzes a tentativa do Agravante de invalidá-la, quer seja por defeito de fundamentação quer seja por vício do contraditório.

Também não procede a tese de ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC.

Conquanto se reconheça que a parte agravante, nas razões do recurso especial, efetivamente se desincumbiu de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os argumentos por ela esposados são insuficientes para alterar o resultado do julgamento. Isso porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em sentença de Primeiro Grau, mormente porque tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

Por sua vez, também não procede a tese de afronta ao art. 730 do CPC.

Com efeito, extrai-se dos autos que as diferenças remuneratórias a serem pagas por meio de folha complementar **referem-se às parcelas vencidas após o trânsito em julgado** do *decisum* do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 218e):

Transitado em julgado o *decisum* as Recorridas requereram a citação do Agravante para implementar a citada revisão, sendo que o Juízo *a quo* entendeu em 25/04/2000 que seriam necessárias informações do órgão de origem par que pudesse dar cumprimento ao título exequendo.

Essas informações não foram fornecidas, sendo que em outubro de 2002 foi o Agravante intimado para dar cumprimento do julgado, mas em 12/05/2003 o próprio Juízo *a quo* reconheceu que o Recorrente não teria condições de cumprir essa decisão, diante da insuficiência das informações provenientes do órgão de origem.

E ainda (fl. 220e):

Cumprir ressaltar que não poderia a Agravante simplesmente descumprir decisão judicial sob o fundamento de que não possuía informações do órgão de origem.

Sabe-se que o Ente Público, que deveria prestar as devidas informações também pertence ao Poder- Executivo, sendo certo que não havia motivo para se alegar a existência dos dados necessários para não se dar de imediato o cumprimento da sentença.

.....  
Na hipótese em comento ha que se vislumbrar a existência de duas hipóteses distintas, pois a execução das diferenças, anteriores deve ser feita sim através de Precatório, mas a das posteriores por meio de pagamento pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via de folha suplementar.

Destarte, não há falar em afronta ao art. 730 do CPC, pois, em se tratando de parcelas vencidas após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou sua implantação em folha de pagamento, seu adimplemento se dará por meio de folha suplementar, e não pela expedição de precatório. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CUMPRIMENTO IMEDIATO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. Em regra, a autoridade impetrada tem o dever de cumprir imediatamente a sentença concessiva da segurança, ressalvando-se os casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens a Fazenda Pública, a qual somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.348/64 c.c o art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97.

2. À regra contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 deve ser dada exegese restritiva, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, não sendo aplicável nos casos em que o Impetrante busca o restabelecimento de vantagem anteriormente percebida. Precedentes.

3. O Administrado, que teve seu direito reconhecido na via mandamental, não pode ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva, de modo que as parcelas vencidas após a referida sentença somente possam ser buscadas no demorado rito do precatório previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas relativas ao período de setembro de 2001 – data da prolação da sentença concessiva – a setembro de 2002 – data do efetivo restabelecimento da vantagem – devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, ressaltando-se que a execução poderá ser promovida nos próprios autos do mandamus independentemente de citação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pessoa que teve seu direito reconhecido na via mandamental não pode ser prejudicada pela inércia da Administração em cumprir a sentença concessiva de mandamus, de modo que as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da referida sentença somente possam ser buscadas no demorado rito do precatório previsto no art. 730 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva, até a data do efetivo restabelecimento da vantagem, devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/66 c.c. 475-A e seguintes do CPC.

Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0073243-0

AgRg no  
Ag 1.412.030 / RJ

Números Origem: 19950010462021 200900235217 201013709789 621238320108190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HEROTIDES COUTINHO NÓBREGA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HEROTIDES COUTINHO NÓBREGA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.